



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.643 - SP (2017/0121513-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA RUVIERI DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ E OUTRO(S) - SP085536
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : WILSON AMARO DE LIMA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA CONDENAÇÃO. DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DAS CONDUTAS DELITIVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. CONSUNÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DELITO PRATICADO NA CONDIÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A discussão acerca da inépcia da exordial acusatória perde força diante de um édito repressivo, no qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados e comprovados ao longo da instrução processual.

2. Na hipótese, a Corte recorrida concluiu que a peça acusatória retratou de forma satisfatória a forma como foram praticados os delitos pelos quais a insurgente foi condenada. Dessa forma, constata-se que o Tribunal estadual concluiu pela plausibilidade da imputação, destacando a possibilidade de exercício da ampla defesa, entendendo estarem preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que afasta a apontada nulidade.

3. Tendo o Tribunal estadual mantido a condenação da ré com fundamento nas provas extraídas dos laudos periciais e depoimento das testemunhas contidos no caderno processual, entendendo estarem presentes as elementares dos tipos penais e condutas autônomas, é certo que a desconstituição do julgado com o intuito de se acolher o pleito absolutório ou mesmo para fins aplicação do princípio da consunção, tal como pretende a defesa, não se mostra possível, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Não assiste razão à defesa em relação ao almejado afastamento da perda do cargo público mantida pela instância de origem, em razão da ausência de fundamentação, pois, sendo indubitável que a agravante praticou as condutas na condição de servidora pública, *"esta Corte entende que constitui motivo suficiente para a perda do cargo público o recorrente ter se valido da sua condição de servidor para praticar crime contra administração pública.* (HC n. 136.941/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 13.10.11).

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.643 - SP (2017/0121513-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA RUVIERI DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ E OUTRO(S) - SP085536
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : WILSON AMARO DE LIMA JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRA APARECIDA RUVIERI DE SOUZA contra a decisão unipessoal de fls. 2122/2135, por meio da qual, com fundamento no artigo 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, foi dado parcial provimento ao recurso especial defensivo para reduzir as penas-base impostas pela prática dos delitos de estelionato e falsificação de documentos público e particular.

Alega a defesa, em síntese, que o laudo de exame grafotécnico contido nos autos atestou que a falsificação do documento público não foi praticada pela acusada, não sendo necessário o reexame de prova para se afastar a condenação imposta.

Sustenta, ainda, a atipicidade da conduta relativa à falsificação de documento particular, aduzindo que a petição de advogado não constitui objeto material da conduta.

Aduz, também, ser devida a absorção dos delitos de falso pelo de estelionato, à luz da Súmula n. 17/STJ, uma vez que ambas falsificações esgotaram-se no crime patrimonial.

Aponta, por fim, a ausência de fundamentação na decretação de perda do cargo público, que constou apenas no dispositivo da sentença.

Requer, desse modo, a reconsideração parcial do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, acolhendo-se a irresignação para que seja integralmente provido o apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.643 - SP (2017/0121513-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que a agravante foi denunciada pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, § 3º, c/c 14, inciso II; e 297, § 1º, e 298, c/c 29, 61, alínea "g", e 69, todos do Código Penal, por ter, na condição de funcionária pública e com violação de dever inerente ao cargo, falsificado documentos público e particular, bem como tentou obter vantagem ilícita em detrimento de entidade de direito público, mediante meio fraudulento, pois falsificou assinatura de Juiz de Direito e de advogada em autos processuais para fins de levantamento indevido de valores depositados.

Julgada procedente a imputação, a acusada foi condenada às penas de 9 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 66 dias-multa, além da perda do cargo e função pública, pela incursão nas sanções dos artigos 171, § 3º, c/c 14, inciso II, e 61, inciso II, alínea "g"; 297, § 1º, c/c 29; 298, c/c 61, inciso II, alínea "g"; e 92, inciso I, alíneas "a" e "b", todos do Estatuto Repressivo.

A sentença foi parcialmente reformada em apelação da defesa, para reduzir o valor da unidade da pena pecuniária a 1/10 do salário mínimo.

Nas razões do apelo nobre, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a defesa alegou divergência jurisprudencial e violação aos artigos 41, 381, inciso III, e 619, do Código de Processo Penal, e 59, 61, inciso II, alínea "g", 92, inciso I, 171, § 3º, e 298, todos do CP, argumentando que a Corte recorrida omitiu-se quanto às questões ventiladas nos embargos declaratórios opostos, relativas à utilização de elementos genéricos para fundamentar a exasperação da pena-base, e à aplicação da regra do concurso material entre os delitos de falso e estelionato.

Sustentou a inépcia da denúncia, que não descreveu a conduta criminosa de forma suficiente.

Asseverou que não houve no acórdão impugnado a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória, mas tão somente transcrições de trechos da sentença, sem a clara e explícita identificação dos pontos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que subsidiariam a manutenção do *decisum* singular.

Argumentou que o delito de falso constituiu meio para a realização do estelionato, devendo ser observado o princípio da consunção.

Apontou a inidoneidade e desproporcionalidade da pena-base fixada e da perda do cargo público imposta sem motivação específica.

Defendeu o afastamento da agravante da violação de dever inerente ao cargo, sob pena de se incorrer em *bis in idem*, uma vez que já reconhecida a causa de aumento relativa à prática do delito de estelionato contra entidade de direito público.

Requeru, ao final, o provimento do recurso especial, para que fosse declarada a nulidade do acórdão recorrido em razão dos vícios apontados, ou, subsidiariamente, para fins de reconhecimento da atipicidade do crime de falsificação de documento particular e redimensionamento da sanção final imposta.

Contra-arrazoada a insurgência (fls. 2013/2026), após o juízo prévio de admissibilidade (fls. 2045), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo não conhecimento do inconformismo (fls. 2101/2103).

Por decisão monocrática desta Relatoria, deu-se parcial provimento ao recurso especial, reduzindo-se as reprimendas impostas.

Daí a apresentação deste regimental, pugnando pela reforma parcial do *decisum*.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Primeiramente, quanto ao apontado vício na denúncia, é imperioso consignar que se firmou nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a discussão acerca da inépcia da exordial acusatória perde força diante de um édito repressivo, no qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados e comprovados ao longo da instrução processual.

A propósito, vejam-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. PRESCRIÇÃO. ART. 115 DO CP. IDADE DO RÉU QUE DEVE SER VERIFICADA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO CONDENATÓRIA, QUE, NO CASO, FOI A SENTENÇA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. VALOR DO DIA-MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ACUSADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

3. **A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal** (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/08/2015). [...]

11. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1574813/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME TRIBUTÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Sobrevindo sentença condenatória, resta atestada a plena aptidão da inicial acusatória, fica prejudicado o exame da violação do art. 41 do CPP.** [...]

4. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 1594660/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a Corte recorrida concluiu que a peça acusatória retratou de forma satisfatória a forma como foram praticados os delitos pelos quais a insurgente foi condenada, destacando: a) a falsificação da assinatura do Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de São José do Rio Preto com o fim de levantar depósito bancário nos autos de execução judicial contra instituição bancária; b) a saída dos autos sem carga do cartório judicial; c) o acesso da denunciada aos processos do Juízo da Quarta Vara Cível; d) as orientações passadas à advogada da exequente, e a supressão de folhas numeradas do processo; f) a falsificação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinatura da advogada realizada em petição que postulava o levantamento dos valores depositados - fls. 1866/1870.

Dessa forma, constata-se que o Tribunal estadual concluiu pela plausibilidade da imputação, destacando a possibilidade de exercício da ampla defesa, entendendo estarem preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que afasta a apontada nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE ANALISA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. DENÚNCIA. DUPLICATA SIMULADA E ESTELIONATO. INÉPCIA. NÃO RECONHECIMENTO.

1 - A decisão sobre a resposta à acusação não tem de ser exauriente de todos os argumentos levantados na defesa preliminar, não podendo se taxada de nula se contém fundamentos objetivos e concisos e, bem concatenada, rechaça as alegações defensivas, ainda que relegando-as ao mérito da ação penal, com o qual terminam por se confundir.

2. Não é inepta a denúncia que, observando os ditames da lei processual penal, descreve, objetivamente, a conduta tida por delituosa com as suas circunstâncias, em ordem a possibilitar à defesa reação percutiente à acusação apresentada.

3. Impetração não conhecida.

(HC 371.612/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 273, § 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA GARANTIDO. PEÇA ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ART. 4.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DA PENA. CRIME CULPOSO. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA INVIABILIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de inépcia da denúncia não procede. Embora a descrição dos fatos delituosos que se extrai da exordial não contenha riqueza de detalhes acerca da conduta de cada acusado, observa-se que logrou permitir a deflagração da ação penal que culminou na condenação.

2. Ainda, as instâncias ordinárias afirmaram que a denúncia foi acompanhada de relatório, em que era expressa a descrição dos complementos da norma penal em branco, e que o Réu e a Defesa, desde a apresentação da acusação em juízo, tinham conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tais dispositivos. No mais, o Recorrente, nas razões do apelo nobre, não tratou de rebater os fundamentos utilizados para demonstrar que as normas indicadas pela Acusação - lei e decreto - eram corretas. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1372951/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014)

No que se refere à tipicidade, materialidade e autoria delitivas, assim restou assentado pela Corte estadual, *in verbis*:

4. A realidade dos fatos puníveis resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo nos laudos periciais (fls. 219/22, 273/6 e 295/8), bem como nos relatos das testemunhas Lilhamar Assis Silva (fls. 120/1, 212/3 e 815/24vº), Osvaldo José Martins de Paula (fls. 10, 201/2 e 825/37), Marisa Maria Mori (fls. 197/8 e 837vº/51vº), José Carlos Caparroz (fls. 147 e 230/vº), José Luiz Magri (fls. 148/9 e 226/7), André Perez Filho (fls. 199/200 e 862/9), Eduardo Sanches (fls. 203/vº) e do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues (fls. 877vº/85). [...] Sob o pálio do contraditório o testificante ratificou o depoimento precedentemente ofertado, reafirmando que Sandra Aparecida assumiu a responsabilidade pela troca das folhas dos processos (fls. 825/37).

No mesmo sentido os depoimentos dos escreventes do 4º Ofício Cível Marisa Maria Mori, André Perez Filho e Eduardo Sanches, tendo a primeira afirmado que "no processo número 2891/09, existem atos praticados pela Escrevente SANDRA RUVIERI" (fls. 197/8, 199/200, 203/vº, 837vº/51vº e 862/9).

Como não bastasse, o MM. Juiz de Direito Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues informou que "o delegado constatou que a assinatura da petição seria da lavra da Sandra, a minha assinatura seria falsa". Afiançou que a ré trabalhava na sala de audiências minutando decisões e sentenças, bem como que "após esses fatos então a advogada Lilhamar esclareceu que ela apenas assinava as peças que a Sandra minutava naqueles processos de interesse da Sandra que seriam processos de interesse dela e do companheiro dela". Rememorou também que a Dr.^a Lilhamar lhe disse que ela retirava os autos no balcão da 4ª Vara Cível, "levava pra Sandra, a Sandra (...) orientava o que minutar, ela assinava e levava ao Fórum". Referiu ainda que "a Lilhamar teria retirado dois ou mais autos em cartório, segundo a Lilhamar ela nem pôs as mãos nos autos, entregou ou entregaria pra Sandra, a Lilhamar disse que entregou e a Sandra devolveu pra ela, acho que a Sandra disse que não pegou os autos, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesses autos veio um documento com um nome de um parente da Sandra, um documento perdido no meio, que o nome Ruvieri de Souza não é um nome comum, achamos esse documento no meio, uma conta de alguma coisa" (Obs. do Relator, com remissão a...: referido documento pertencia à tia da ré) - fls. 877vº/85.

Ademais, consoante asseverou com percuciência o d. representante ministerial nas contrarrazões recursais,

"por óbvio, a autoria da falsificação partiu da apelante, no exercício irregular de suas funções e extrapolando o dever inerente a seu cargo, quebrando, inclusive, a confiança daquele Juízo ao qual servia diretamente no gabinete do magistrado.

Chega-se a esta conclusão também pelo fato da acusada negar, peremptoriamente, acesso aos autos de processo aqui comentados quando, na realidade, pelos esclarecimentos da advogada Lilhamar, esta havia sido contratada apenas para retirar o processo de cartório e entregá-los à acusada.

Ao contrário do alegado pela apelante, todo um esquema de contratação de advogada local para retirada dos autos em cartório foi montado para que o processo chegasse às mãos da acusada sem que isso fosse percebido ou notado pelos demais funcionários da serventia judicial.

Evidentemente, a apelante usava dos serviços de uma advogada para dissimular e ocultar o seu acesso aos autos, justamente para providenciar a falsificação do documento público sem que levantasse suspeita contra sua pessoa.

Para todos os efeitos, não fossem os esclarecimentos da advogada Lilhamar, teria sido esta a autora da falsificação.

Ocorre que a ninguém mais, a não ser a própria apelante, interessava falsificar o despacho e a assinatura do magistrado, formulando agora decisão que autorizava levantamento de verbas nos autos de processo em que a empresa de seu convivente ou marido era parte interessada e beneficiária dos levantamentos, sendo certo que, anteriormente, a autoridade judicial já havia indeferido o mesmo tipo de solicitação da parte.

A comprovação de que, ao contrário do alegado pela apelante, esta tinha pleno e total acesso aos autos, através da advogada contratada por sua enteada, para fins de retirada do processo da serventia judicial, coloca ao chão sua negativa judicial.

Restou evidenciado que a apelante falsificou documento público, com violação de dever inerente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu cargo.

E assim agiu porque desejava obter vantagem indevida, consistente nos valores depositados nos autos, mas cuja liberação em favor da empresa de seu convivente havia sido negada anteriormente.

Nítida a prática do crime de estelionato, com aplicação do meio fraudulento e o induzimento a erro dos funcionários e do próprio magistrado.

O crime, todavia, somente não se consumou por circunstâncias alheias á vontade da acusada, já que os funcionários da serventia judicial perceberam a fraude e o levantamento da importância não foi concretizado.

Não há lugar para o reconhecimento da insuficiência de provas para a condenação da apelante.

As circunstâncias dos crimes e sua autoria ficaram claras por todos os depoimentos coligidos nos autos e referentes aos funcionários da serventia judicial envolvida nos fatos.

Os laudos pendais juntados aos autos confirmam a falsificação da assinatura do magistrado, além da própria autoridade judicial assim esclarecer.

Se referidos laudos não apontam que a assinatura falsamente lançada partiu do punho da apelante, a circunstância não afasta sua participação nos fatos criminosos até aqui tratados, visto que, como bem salientado pelo DD. Promotor de Justiça oficiante em 1ª instância, em suas alegações finais, perfeitamente possível outrem ter efetuado o lançamento da assinatura falsa nos autos sob o comando da apelante.

Mas a empreitada criminosa da apelante não teve fim.

Para tentar ludibriar a apuração de sua responsabilidade e ocultar a autoria dos crimes já tratados, a apelante protocolizou petição de suposta autoria da advogada contratada para acompanhar os autos, Dra. Lilhamar, solicitando o levantamento dos valores depositados no processo.

Com isso, pretendia a apelante sustentar que era esta advogada Dra. Lilhamar quem se responsabilizava pelos pedidos.

Na verdade, a assinatura da advogada fora também falsificada como demonstram os laudos periciais juntados aos autos e declarou a própria causidica indevidamente envolvida nos fatos.

Ou seja, a apelante promoveu nova falsificação, desta feita de documento particular.

Não procede a alegação de que a petição particular solicitando o levantamento de valores nos autos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo não constitui documento e, portanto, objeto material do delito previsto no artigo 298 do Código Penal.

Com efeito, documento é todo escrito destinado a servir ou eventualmente ser utilizado como meio de prova de fato juridicamente relevante.

No caso dos autos, a petição formulada e falsificada pela apelante tinha como objetivo ocultar ou mascarar seu envolvimento nos fatos apurados, quais sejam, a falsificação da decisão judicial e da assinatura do magistrado para levantamento indevido dos valores depositados em Juízo.

Através da falsificação da petição, visava a apelante desviar-se de sua responsabilidade criminal, atribuindo à advogada Lilhamar a autoria da solicitação para levantamento indevido dos valores.

Assim, aos olhares de serventuários, do magistrado e da própria Justiça, a apelante não teria qualquer envolvimento com o indevido levantamento de valores dos autos de processo.

Dessa forma, a petição ora comentada constitui documento, possível de falsificação e, conseqüentemente, a conduta da apelante mostra-se típica penalmente e merece a devida punição.

E nem se diga que essas falsificações revelaram-se grosseiras.

Não procede a alegação da apelante de ausência de potencialidade lesiva das falsificações.

A folha sem numeração, o termo de 'conclusão' sem a assinatura do funcionário não retiram a potencialidade lesiva da conduta da apelante e, conseqüentemente, sua tipicidade penal.

Não tomam o falso grosseiro e inapto a produzir resultados.

Trata-se de detalhes que somente foram percebidos após a descoberta da falsificação do documento público e que apenas confirmaram o falso.

Na realidade, a falsificação do documento público somente foi percebida porque, ocasionalmente, funcionários se recordaram de indeferimentos de pedidos anteriores idênticos por parte do mesmo magistrado.

Logo, os serventuários entenderam incomum aquela nova decisão, em sentido oposto ao que vinha sendo proferido nos autos pela autoridade judicial.

A descoberta do falso foi ocasional e não foi provocada pelos deslizes cometidos pela apelante na falsificação do documento público e da assinatura do magistrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Graças à atenção dos serventuários é que se pode descobrir a falsidade lançada pela apelante.

E, nestas circunstâncias, a eventual inidoneidade do meio empregado mostra-se, no máximo, relativa, afastando a possibilidade de reconhecimento da figura do crime impossível.

O mesmo se diga em relação ao documento particular, consistente na petição com falsa assinatura da advogada Lilhamar, uma vez que a sua descoberta somente veio à tona após se apurar a falsificação da assinatura do magistrado em documento público.

Em outras palavras, até então, a falsificação do documento particular revelou-se apta a enganar os funcionários da serventia judicial, restando configurado o delito.

Não há se falar em absorção dos crimes de falso pelo delito de estelionato no caso vertente.

Com efeito, as condutas praticadas pela apelante foram distintas e lesaram bens jurídicos diversos.

Daí porque necessário o reconhecimento do concurso material de infrações penais, já que, praticados em momentos distintos e visando objetividades jurídicas diversas, a apelante incorreu em mais de um delito.

(...)

No caso vertente, a apelante, primeiramente e valendo-se de estratagemas especialmente montados para este fim, falsificou a decisão judicial e a assinatura do magistrado, inserindo-a no processo.

Em outra atitude autônoma, levaria a erro o banco sacado através da apresentação de guia de levantamento extraída indevidamente dos autos de processo.

É evidente o concurso material de crimes.

Os crimes de falso restaram consumados.

Tratando-se de delitos formais, prescinde-se de resultado naturalístico para a consumação do crime, bastando a prática da conduta descrita no tipo penal, independentemente da qualquer outra consequência.

Não se exige a produção de qualquer dano. [...]

Logo, a materialidade mostra-se inquestionável e a verdade é que a prova produzida no inquérito policial em perfeita harmonia com a prova judicial, segura e coerente, incrimina a apelante em definitivo, afastando qualquer dúvida a respeito da autoria e dolo com que agiu, sendo a procedência da ação penal medida de rigor [...]

Em face de prova dessa magnitude, não resta a mais pálida dúvida:- a condenação da apelante pelos três delitos exsurta como medida de absoluto rigor. (fls. 1870/1882)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do trecho acima transcrito, depreende-se, pois, que a instância de origem concluiu pela condenação da ré com fundamento nas provas extraídas dos laudos periciais e depoimento das testemunhas contidos no caderno processual, entendendo estarem presentes as elementares dos tipos penais e condutas autônomas, destacando: a) a falsificação de assinatura da advogada na petição dirigida ao Juízo; b) a falsificação da assinatura do magistrado em despacho daquele Juízo; e c) a posterior indução dos agentes públicos a erro mediante artifício fraudulento.

Nesse aspecto, cabe dizer que a desconstituição do julgado com o intuito de se acolher o pleito absolutório ou mesmo para fins aplicação do princípio da consunção, tal como pretende a defesa, não se mostra possível, haja vista a necessidade de revolvimento de todo o material probante dos autos, o que é vedado a este Superior Tribunal de Justiça na via do especial, em razão do óbice do Verbete Sumular n. 7/STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pretendida absolvição do réu, por ausência de provas judiciais aptas a embasar o decreto condenatório, demanda o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, o que encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 903.804/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DISTINTAS. DELITOS AUTÔNOMOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SUMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, foi categórico em afirmar que o acusado foi flagrado na posse ilegal da arma de fogo em momento distinto ao da prática do crime de roubo, caracterizando, assim, uma nova conduta autônoma e independente, o que impede a aplicação do princípio da consunção.

2. A revisão da conclusão a que chegou a Corte de origem, no sentido de que os delitos foram cometidos em circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticas distintas, caracterizando, pois, a prática de delitos autônomos, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 988.625/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 297, CAPUT, E 171, § 3º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ANÁLISE DA ALEGADA CONSUNÇÃO. REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem entendeu que o caso sob exame não comporta a aplicação do princípio da consunção, tendo em vista que "o documento falso não teve sua potencialidade lesiva exaurida com a tentativa de estelionato" (e-STJ fl. 341).

2. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1096724/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Por fim, também não assiste razão à defesa em relação ao almejado afastamento da perda do cargo público mantida pela instância de origem, em razão da ausência de fundamentação, pois, sendo indubitável que a agravante praticou as condutas na condição de servidora pública, *"esta Corte entende que constitui motivo suficiente para a perda do cargo público o recorrente ter se valido da sua condição de servidor para praticar crime contra administração pública.* (HC n. 136.941/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 13.10.11).

Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE E/OU IMPROCEDÊNCIA. TORTURA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE. PERDA DO CARGO. EFEITO AUTOMÁTICO. PREVISÃO LEGAL. CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

3. Consoante a sedimentada jurisprudência do STJ, "a perda do cargo, função ou emprego público é efeito automático da condenação pela prática do crime de tortura, não sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária fundamentação concreta para a sua aplicação"
(AgRg no Ag n. 1.388.953/SP, Rel. Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, 6ª T., DJe 28/06/2013).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 298.751/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETIRADA DO RÉU DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há se falar em ausência de fundamentação na decretação do cargo público, pois esta Corte entende que constitui motivo suficiente para a perda do cargo público o recorrente ter se valido da sua condição de servidor para praticar crime contra administração pública. [...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 607.389/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017)

Por essas razões, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0121513-3

AgRg no
REsp 1.675.643 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 00593606420128260576 20000 20150000909238 2451/2012 24512012
593606420128260576 RI002RFAX0000

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA APARECIDA RUVIERI DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ E OUTRO(S) - SP085536
LUIS GUSTAVO P KODJAOGLANIAN - SP196157
BÁRBARA DOS SANTOS RAMPINELLI - SP369675
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : WILSON AMARO DE LIMA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA RUVIERI DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ E OUTRO(S) - SP085536
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : WILSON AMARO DE LIMA JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.